



CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA - CDB

As Metas de Aichi 2020 e o

Protocolo de Nagoya (Acesso e Repartição de
Benefícios do Uso de Recursos Naturais)

Organização:

Clayton Ferreira Lino

Cristina Maria do Amaral Azevedo

João Lucílio R. Albuquerque

José Pedro de Oliveira Costa

. Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica .
. Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo .



SÉRIE 1 - CONSERVAÇÃO E ÁREAS PROTEGIDAS

- CAD. 01 - A QUESTÃO FUNDIÁRIA, 1ª ED./1994, 2ª ED./1997
- CAD. 18 - SNUC - SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, 1ª ED./2000, 2ª ED./2004
- CAD. 28 - RPPN - RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL DA MATA ATLÂNTICA, 2004
- CAD. 32 - MOSAICOS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO CORREDOR DA SERRA DO MAR, 2007
- CAD. 35 - RPPN - EM DESTAQUE NA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA MATA ATLÂNTICA, 2008
- CAD. 36 - CAPACITAÇÃO EM GESTÃO PARTICIPATIVA NA MATA ATLÂNTICA, 2008
- CAD. 37 - MOCAISO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO JACUPIRANGA, 2009
- CAD. 40 - CONSERVAÇÃO MARINHA E ORDENAMENTO PESQUEIRO, 2011
- CAD. 41 - CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA - CDB: METAS DE AICHI 2020 E PROTOCOLO DE NAGOYA (ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DO USO DE RECURSOS NATURAIS)

SÉRIE 2 - GESTÃO DA RBMA

- CAD. 02 - A RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA, 1ª ED./1995, 2ª ED./1996
- CAD. 05 - A RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, 1ª ED./1997, 2ª ED./2000
- CAD. 06 - AVALIAÇÃO DA RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA, 1ª ED./1997, 2ª ED./2000
- CAD. 09 - COMITÊS ESTADUAIS DA RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA, 1ª ED./1998, 2ª ED./2000
- CAD. 24 - CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA RBMA, 2004
- CAD. 25 - PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA, 2003

SÉRIE 3 - RECUPERAÇÃO

- CAD. 03 - RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS DA MATA ATLÂNTICA, 1ª ED./1996, 2ª ED./2000
- CAD. 14 - RECUPERAÇÃO DE ÁREAS FLORESTAIS DEGRADADAS UTILIZANDO A SUCESSÃO E AS INTERAÇÕES PLANTA - ANIMAL, 1ª ED./1999, 2ª ED./2000
- CAD. 16 - BARRA DE MAMANGUAPE, 1ª ED./1999, 2ª ED./2000

SÉRIE 4 - POLÍTICAS PÚBLICAS

- CAD. 04 - PLANO DE AÇÃO PARA A MATA ATLÂNTICA, 1ª ED./1996, 2ª ED./2000
- CAD. 13 - DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA MATA ATLÂNTICA, 1999
- CAD. 15 - MATA ATLÂNTICA: CIÊNCIA, CONSERVAÇÃO E POLÍTICAS, 1999
- CAD. 21 - ESTRATÉGIAS E INSTRUMENTOS PARA A CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA MATA ATLÂNTICA, 1ª ED./2002, 2ª ED./2004
- CAD. 23 - CERTIFICAÇÃO FLORESTAL, 2003
- CAD. 26 - CERTIFICAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, 2003
- CAD. 27 - ÁGUAS E FLORESTAS DA MATA ATLÂNTICA: POR UMA GESTÃO INTEGRADA, 2004
- CAD. 30 - CERTIFICAÇÃO EM TURISMO SUSTENTÁVEL - NORMA NACIONAL PARA MEIOS DE HOSPEDAGEM - REQUISITOS PARA A SUSTENTABILIDADE - NIH-54 DE 2004, 2005
- CAD. 33 - LEI DA MATA ATLÂNTICA - LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 E RESOLUÇÃO CONAMA Nº 388, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007, 2007
- CAD. 39 - GESTÃO SUSTENTÁVEL E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EM MEIOS DE HOSPEDAGEM - ESTUDO DE CASO PARATY/RJ, 2010

SÉRIE 5 - SÉRIE ESTADOS E REGIÕES DA RBMA

- CAD. 08 - A MATA ATLÂNTICA DO SUL DA BAHIA, 1998
- CAD. 11 - A RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA NO RIO GRANDE DO SUL, 1998
- CAD. 12 - A RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA EM PERNAMBUCO, 1998
- CAD. 22 - A RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2002
- CAD. 29 - A RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA NO ESTADO DE ALAGOAS, 2004

SÉRIE 6 - DOCUMENTOS HISTÓRICOS

- CAD. 07 - CARTA DE SÃO VICENTE - 1560, 1ª ED./1997, 2ª ED./2000
- CAD. 10 - VIAGEM À TERRA BRASIL, 1998
- CAD. 31 - BALDUÍNO RAMBO S. J. - A FISIONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL, 2005

SÉRIE 7 - CIÊNCIA E PESQUISA

- CAD. 17 - BIOPROSPECÇÃO, 2000
- CAD. 20 - ÁRVORES GIGANTESCAS DA TERRA E AS MAIORES ASSINALADAS NO BRASIL, 2002
- CAD. 34 - FLORESTAS URBANAS - ESTUDO SOBRE AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DA MATA ATLÂNTICA DE DOIS IRMÃOS, NA CIDADE DO RECIFE - PE, 2008

SÉRIE 8 - MAB-UNESCO

- CAD. 19 - RESERVAS DA BIOSFERA NA AMÉRICA LATINA, 2000
- CAD. 38 - RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA - FASE VI / 2009, 2009

Caderno nº 41

CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA - CDB

As Metas de Aichi 2020 e o

**Protocolo de Nagoya (Acesso e Repartição de
Benefícios do Uso de Recursos Naturais)**

Realização:



**SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE**



**GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Organização:

Clayton Ferreira Lino
Cristina Maria do Amaral Azevedo
João Lucílio R. Albuquerque
José Pedro de Oliveira Costa



Cadernos da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica

Série: Conservação e Áreas Protegidas

Editor: Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica

Conselho Editorial: Clayton Ferreira Lino e João L. R. Albuquerque

Revisão: Clayton Ferreira Lino e João Lucílio R. Albuquerque

Diagramação: Danilo Costa e Felipe Sleiman

Tradução: Vera Helena Maluf

Gráfica: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB

C783 Convenção da diversidade biológica – CDB : metas de Aichi 2020 : protocolo de Nagoya (acesso e repartição de benefícios do uso de recursos naturais) / Organização: Clayton Ferreira Lino ... [et al.]. -- São Paulo : Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, 2011.
64 p. ; 21 cm. -- (Cadernos da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Série 1: Conservação e áreas protegidas ; 41)

Disponível também em: <<http://www.rbma.org.br>>

1. Biodiversidade – acordos internacionais 2. Desenvolvimento sustentável 3. Gestão estratégica – São Paulo (est.) 4. Planejamento ambiental 3. Recursos genéticos I. Lino, Clayton Ferreira, org. II. Azevedo, Cristina Maria do Amaral, org. III. Albuquerque, João Lucílio R., org. IV. Costa, José Pedro de Oliveira, org. V. Série.

CDD (21ª ed. esp.) 333.951 6026

CDU (2ª ed. port.) 574.1(094.2)

Endereço do Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica
Rua do Horto, 931 - Casa das Reservas - CEP 02377-000 - São Paulo - SP
Fone/Fax: (11) 2232-5728 ou (11) 2231-8555 ramal 2044 e 2046

Publicação do Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica

Autoriza-se a reprodução total ou parcial deste documento, desde que citada a fonte

Tiragem: 3.000 exemplares

São Paulo

Setembro de 2011

CADERNO Nº 41

**CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE
BIOLÓGICA - CDB**

Metas de Aichi 2020

**Protocolo de Nagoya (Acesso e Repartição de
Benefícios do Uso de Recursos Naturais)**

Organização:

Clayton Ferreira Lino
Cristina Maria do Amaral Azevedo
João Lucílio R. Albuquerque
José Pedro de Oliveira Costa

Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica
Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo



Dedicatória

Este volume é dedicado à ambientalista **Elizete Sherring Siqueira**, que dedicou sua vida às grandes causas ambientais e especialmente à luta pela conservação da Mata Atlântica –(1940 – 2010).

Este caderno que apresenta os resultados da COP-10 realizado em Nagoya-Japão (as metas de Aichi para 2020 e protocolo de Nagoya) é uma contribuição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo para a aplicação da conservação da biodiversidade - CDB em todos os biomas nacionais e em especial no bioma Mata Atlântica.



ÍNDICE

1. Apresentação - Secretário Bruno Covas.....	09
2. As Metas de Aichi e os 20 anos da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.	11
3. A Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e as Metas de Aichi.....	17
4. Principais Elementos do Plano Estratégico de Aichi - 2020 e do Protocolo de Nagoya.....	19
5. Sobre o Plano Estratégico 2011-2020 e as Metas de Biodiversidade de Aichi.....	20
6. Sobre o Protocolo de Nagoya.....	24
7. O Plano Estratégico de Metas de Biodiversidade de Aichi.....	28
8. O Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Advindos de sua Utilização para a Convenção sobre Diversidade Biológica.....	32



APRESENTAÇÃO

São Paulo e as Metas de Aichi / Nagoya

A Convenção da Diversidade Biológica - CDB é, sem dúvida, um dos mais importantes documentos acordados na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável que teve lugar no Rio de Janeiro em 1992.

Seu principal objetivo é salvaguardar a vida em todas suas manifestações. Para viabilizá-la inúmeros esforços têm sido feitos.

Em 2000, o Brasil alcançou a aprovação da lei do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Foram realizados esforços significativos para identificação das áreas prioritárias e para a proteção da biodiversidade para cada um dos biomas nacionais. Em São Paulo, foi realizado um estudo mais aprofundado que abrangeu todo o estado. Coordenado pela Universidade de Campinas, tomou o nome de projeto BIOTA no qual são apontadas as áreas mais importantes a serem protegidas e/ou recuperadas. Foram criadas três importantes Áreas de Proteção Ambiental Marinhas (APAs) para organizar e implementar o desenvolvimento sustentável de nosso mar territorial. São Paulo apoia e também sedia, desde seu início, a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, hoje, o mais abrangente esforço integrado de proteção desse bioma.

Porém, sabemos que mais ainda tem de ser feito. O Protocolo de Nagoya e as metas de Aichi são os compromissos mais urgentes a serem cumpridos. Ao implementar nosso projeto BIOTA, estaremos dando conta de algumas dessas metas, mas outras providências terão também de ser tomadas. O Governo do Estado de São Paulo está criando, por meio de decreto específico, a Comissão Paulista da Biodiversidade, cujo objetivo principal será subsidiar a consecução das metas de Aichi Nagoya.

Esta publicação tem o objetivo de divulgar os principais documentos acordados na reunião da CDB (COP-10) em Nagoya, que são peças fundamentais para a implementação da Convenção da Biodiversidade. Também procura mostrar o que São Paulo já vem fazendo e pretende ainda implementar. Por último, deseja estimular todos que possam colaborar apresentando propostas e atividades que permitam ao estado de São Paulo atingir essas metas.

Bruno Covas
Secretário de Estado do Meio Ambiente



AS METAS DE AICHI E OS 20 ANOS DA RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA

No início da década de 1980 o Brasil passou por profundas transformações. Após 21 anos de ditadura começava o processo de redemocratização do país. Em São Paulo elegia-se Franco Montoro, um líder que, a partir de concertos e valores muito objetivos como a da descentralização e participação, mudou o estado brasileiro. Seu governo foi ainda marcado por uma até então desconhecida sensibilidade para questões sociais das minorias, da proteção ambiental e da cidadania, questões estas pelas quais a sociedade paulista em particular e brasileira em geral começavam a se mobilizar, como parte da reconquista da liberdade e democracia.

Foi neste ambiente propício que surgiu um dos mais importantes movimentos ambientalistas do planeta, tendo como foco especialmente a defesa da Mata Atlântica, o litoral a Serra do Mar e o Vale do Ribeira, com seus patrimônios naturais, culturais e étnicos.

Os olhares dos ambientalistas nacionais e internacionais, que já se mobilizavam pela Amazônia e pelo Pantanal, agora focavam também a grandiosa floresta que originalmente cobria 15% do território brasileiro, em 17 Estados, e que se caracterizava como uma das mais destruídas e ameaçadas do Planeta.

Na área da Juréia, ameaçada de loteamentos e usinas nucleares, na região do PETAR, cavernas destruídas pela mineração irregular, a caça e a exploração predatória da Jussara; na Mata de Caucaia do Alto, o projeto equivocado de um novo aeroporto internacional (depois construído em Guarulhos); em todo o litoral norte, a especulação imobiliária expulsando caiçaras, e destruindo paisagens e ecossistemas únicos.

E, como síntese e alerta desse quadro assustador, o complexo industrial de Cubatão, então considerado o local mais poluído do mundo, onde crianças nasciam com anencefalia, populações inteiras na miséria sofrem grandes problemas respiratórios e a natureza, dos manguezais ao alto da serra, morriam sufocadas pela chuva ácida e pela alta emissão de particulados.

Os desafios sócio-ambientais eram enormes e urgentes, enquanto os instrumentos legais, tecnológicos e institucionais para enfrentá-los eram ainda incipientes. No âmbito federal, por mérito da capacidade de articulação do Dr. Paulo Nogueira Neto, surgia o CONAMA, a Lei Nacional de Meio Ambiente



e brotavam Área de Proteção Ambiental - APAs e Estações Ecológicas nas diversas regiões do Brasil. Em São Paulo José Pedro Costa assume o trabalho do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, com a mesma linha de trabalho.

Na sociedade civil, surgiam várias ONGs ambientalistas com a grande capacidade de mobilização e produtiva articulação com a imprensa, que repercutia com grande espaço as lutas de caráter social e ambiental. O Movimento em Defesa da Juréia, o Grupo da Terra da SUDELPA, as lutas pela implantação do PETAR e do Parque da Ilha do Cardoso no Largamar, pelo tombamento da Serra do Mar, entre outros, serviram como ponto de convergência entre ativistas de ONGs e técnicos de Governo e formaram toda uma geração de ambientalistas que moldou em grande parte o movimento nacional em defesa da biodiversidade e da diversidade sócio-cultural.

Da ação convergente desses vários atores e movimentos, resultou também um forte quadro institucional na área ambiental, tanto no setor governamental quanto na sociedade civil. Não é por outra razão que neste ano de 2011 estamos celebrando simultaneamente os 25 anos de criação da Secretária do meio Ambiente e da Fundação Florestal de São Paulo, os 25 anos da Fundação SOS Mata Atlântica e os 20 anos de reconhecimento pela UNESCO da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica - RBMA, todas surgidas da mesma articulação.

A sinergia desses atores pela introdução do capítulo de Meio Ambiente na Constituição de 1988 coordenada pelo Deputado Fábio Feldmann e a Rio-92 contribuiu muito para a consolidação destas conquistas e para a consolidação da luta pela Mata Atlântica, inclusive com a criação da Rede de ONGs da Mata Atlântica durante aquela conferência de ONU.

A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica é, ao mesmo tempo resultado e protagonista deste movimento e, embora surgida e sediada em São Paulo (na Serra da Cantareira, junto ao Instituto Florestal e à Fundação Florestal da Secretaria do Meio Ambiente), desde o início foi estruturado com caráter nacional. Após sucessivas ampliações, a RBMA abrange atualmente áreas nos 17 Estados da Mata Atlântica e, com 78 milhões de hectares tornou-se a maior, entre todas as 581 Reservas da Rede Mundial da programação MAB/UNESCO que envolve 112 países.

Atuando na escala do Bioma e gerida por um sistema de gestão paritário entre governo e sociedade civil que envolve mais de 250 instituições (em

seu Conselho Nacional e Colegiados Regionais e Comitês Estaduais) a RBMA criou um novo modelo de reservas da biosfera que foi adotado pelas demais reservas da biosfera brasileiras criadas nos anos seguintes, e que recebeu o prêmio de meio ambiente da UNESCO em seus 60 anos.

Para cumprir suas três funções básicas – Conservação da Biodiversidade, Promoção de Desenvolvimento Sustentável e Difusão do Conhecimento Científico e Tradicional, a RBMA criou um amplo conjunto de programas permanentes como os programas Mercado Mata Atlântica, Turismo Sustentável, Mosaicos e Corredores Ecológicos, Águas e Florestas, Anuário Mata Atlântica, Florestas Urbanas, Políticas Públicas, Cooperação Internacional e Restauração Ecológica, como membro integrante e responsável pela Secretária Executiva do Pacto da Restauração da Mata Atlântica.

Para implementar estes programas a RBMA desenvolve projetos através da OSCIP Instituto Amigos da RBMA, dos Comitês Estaduais, de Postos Avançados e de uma ampla rede de parcerias com governos, centros de pesquisa, comunidades locais, empresas e organizações da sociedade civil. Dentre estas parcerias cabe destacar o Ministério do Meio Ambiente, que coordena o Comitê Brasileiro do programa MAB/UNESCO e a Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que, desde sua criação, sedia e apóia a Secretária Executiva do Conselho Nacional da RBMA.

Nestes 20 anos de existência a RBMA têm contribuído de modo expressivo para a Conservação da Biodiversidade, Uso Sustentável e a repartição dos benefícios gerados por este uso, ou seja, tem sido um instrumento importante na implementação da Convenção da Diversidade Biológica em nosso país, especialmente para o Bioma Mata Atlântica.

Dentre suas contribuições pode-se destacar: O apoio à criação de cerca de 30 Unidades de Conservação na Mata Atlântica; a articulação técnica e institucional para a criação dos Mosaicos de Áreas Protegidas reconhecidos no Bioma; o apoio na criação e gestão (através dos Comitês Estaduais da Bahia e Espírito Santo) do Corredor Central da Mata Atlântica; a criação do Dia da Mata Atlântica (27 de maio) por proposta aprovada no CONAMA; a elaboração do Primeiro Plano de Ação para a mata Atlântica e participação direta na elaboração dos subseqüentes Planos e programas nacionais para o Bioma, bem como da definição de Áreas Prioritárias para sua Conservação; a implementação do primeiro estudo sobre a sustentabilidade de recursos nativos da Mata Atlântica, proporcionando inclusive a primeira certificação



de um produto do Bioma (Erva Mate Putinguense) pelo FSC; formação de mais 500 jovens de comunidade locais como monitores ambientais e de ecoturismo; através do Programa Mercado Mata Atlântica, apóia mais de 3500 pequenos empreendedores (artesa nato, agro floresta, orgânicos, etc.) certificando produtos e promovendo comércio justo e sustentável; possui 38 Postos Avançados em 13 Estados da Mata Atlântica que atuam como multiplicadores dos conceitos e projetos desenvolvidos pela Reserva.

Além dos programas técnico-científicos a RBMA tem igualmente uma importante atuação no campo das Políticas Públicas e da Educação Ambiental. Nestes 20 anos a RBMA participou diretamente da discussão de todas as principais legislações nacionais (e muitas vezes estaduais) relacionadas à conservação e uso sustentável do Bioma. Foi assim, por exemplo, com a Lei do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), a Lei da Mata Atlântica, os Programas relativos à integração de Águas e Florestas, Florestas Urbanas, Turismo Sustentável, Cadeias da sócio-diversidade, ICMS ecológicos , entre outros. Para tanto, além da articulação de sua rede, a RBMA promoveu dezenas de Seminários Nacionais e internacionais sobre estes e outros temas de interesse. Da mesma forma o Conselho Nacional e seus Comitês têm uma forte atuação nas campanhas públicas, como por exemplo, a defesa do Código Florestal brasileiro entre muitas outras.

No campo da comunicação ambiental a RBMA mantém um dos mais visitados portais sobre a Mata Atlântica na Internet e, além de dezenas de publicações e material de divulgação (cartazes, exposições, banners, etc.), a Reserva mantém a mais antiga série de publicações voltada ao Bioma os “Cadernos da RBMA” iniciado em 1993 e que completa 41 volumes com a presente publicação.

Desde 1993, a RBMA premia anualmente as principais pessoas e instituições que contribuem para a Conservação e Sustentabilidade da Mata Atlântica. Neste período 52 pessoas e entidades receberam o “Prêmio Muriqui”, o mais tradicional e um dos mais prestigiados do Sócio-Ambientalismo Brasileiro.

Por último cabe ressaltar a atuação da RBMA nestas duas décadas no âmbito da cooperação internacional, seja como membro de diversas Comissões do MAB/UNESCO, seja na Rede Ibero Americana de Reservas da Biosfera (Iberomab), seja no intercambio e cooperação direta com mais de uma dezena de países. Nesta mesma linha a RBMA tem participado, desde a Rio-92 dos esforços internacionais voltados à Conservação da Biodiversidade Biológica (CDB), buscando sua aplicação ao Bioma Mata Atlântica.

Por esta razão, a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, por meio de seu Programa Anuário Mata Atlântica realizou em parceria com o WWF a avaliação a avaliação sobre os cumprimentos das metas de 2010 da CDB para uso bioma. Os resultados foram apresentados na COP-10 em Nagoya, Japão em 2010. A partir de então, a realização do monitoramento e avaliação anual do cumprimento das metas da CDB no Bioma.

Assim, o Plano Estratégico de Metas Aichi para 2020 e o Protocolo de Nagoya para o acesso e repartição dos benefícios do uso da biodiversidade, apresentados a seguir são um dos roteiros básicos das ações da RBMA para os próximos anos.

Dentre os aspectos conceituais e metodológicos estabelecidos para estas ações, destaca-se:

- A RBMA, em articulação com a Rede Brasileira de Reservas da Biosfera, os Núcleos e Redes relacionados as demais biomas, buscará estimular a promoção do monitoramento e avaliação das Metas de Aichi para cada um dos Biomas Brasileiros.
- Tal processo deve ocorrer de forma integrada com a avaliação de caráter nacional e com os governos sub nacionais, com destaque para os 17 Estados da Mata Atlântica que devem ser estimulados e apoiados para promover o referido esforço de monitoramento.
- O processo deste monitoramento deve ser permanente e deve-se assegurar uma avaliação completa a cada dois anos, coincidindo com a agenda internacional das Conferências das Partes (COP) da CDB. Para o anos de 2012 recomenda-se um documento com as definições metodológicas de todos o processo a ser apresentado na Rio +20.
- A RBMA considera ainda que é importante que se possibilite uma avaliação sintética ANUAL do cumprimento das metas de Aichi de forma a permitir a transparência do processo de avaliação, a identificação de lacunas e a consolidação do processo de monitoramento como um instrumento fundamental da estratégia de Conservação e Uso Sustentável da biodiversidade.
- O monitoramento e avaliação dos cinco objetivos e 20 metas de Aichi devem ser realizados de forma participativa envolvendo toda a Rede RBMA, seus



parceiros e outros interessados.

Neste sentido, a presente publicação, realizada conjuntamente pela Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e pela Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, que inclusive estará coordenando o Programa Metas de Aichi estabelecido pelo Governo do Estado, pretende contribuir para a divulgação das referidas metas e o envolvimento da sociedade paulista e brasileira no processo de seu cumprimento e monitoramento, como parte de um desejado processo inclusivo de desenvolvimento sustentável em nosso país.

Clayton Ferreira Lino

Presidente do Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica

A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO E AS METAS DE AICHI

Visando alcançar a implementação, no Estado de São Paulo, das Metas de Aichi, que são apresentadas nesse caderno, a Secretaria do Meio Ambiente – SMA adotou como estratégia implantar um Plano de Ação e, para tanto, solicitou ao Senhor Governador a constituição de uma Comissão Paulista de Biodiversidade.

Esse Plano pautou-se por promover sinergia entre as ações e projetos, em andamento e planejados, pelas coordenadorias e órgãos vinculados a esta Secretaria. Assim, após identificar cada ação/projeto e relacioná-lo a uma das Metas de Aichi, foi proposto um agrupamento das Metas em 7 ações, como segue:

1. Sensibilização da Sociedade sobre Biodiversidade

a. Meta 1: Divulgação da importância da biodiversidade para a sociedade

2. Avaliação da Biodiversidade Paulista

a. Meta 2: Integração dos valores da biodiversidade em estratégias de desenvolvimento

b. Meta 3 (em parte): Incentivos lesivos à biodiversidade eliminados ou revistos

3. Redução da pressão sobre a Biodiversidade Paulista

a. Meta 5: Redução da taxa de perda de biodiversidade e de degradação e fragmentação de ecossistemas

b. Meta 9: Ampliação do controle de espécies exóticas invasoras

c. Meta 10: Redução das pressões antropogênicas sobre recifes de coral e mudança climática

d. Meta 12: Extinção de espécies evitada

4. Apoio à Produção e Consumo Sustentável

a. Meta 3 (em parte): Incentivos positivos incorporados nas políticas públicas

b. Meta 4: Implementação de planos de produção e consumo sustentáveis

c. Meta 6: Adoção de práticas de manejo e captura sustentáveis para peixes, invertebrados e plantas aquáticas

d. Meta 7: Adoção de práticas de manejo sustentável nas áreas sob agricultura, piscicultura e silvicultura

e. Meta 8: Redução da poluição a níveis não prejudiciais aos ecossistemas



f. Meta 13: Adoção de estratégias para minimizar a perda de diversidade genética

g. Meta 16: Operacionalização do Protocolo de Nagoya

5. Conservação da Biodiversidade

a. Meta 11: Conservação de ao menos 17% DAE áreas terrestres e de águas continentais e 10% de áreas marinhas e costeiras

b. Meta 14 (em parte): Preservação de ecossistemas provedores de serviços ambientais

c. Meta 15 (em parte): Conservação dos ecossistemas de modo a aumentar a resiliência de ecossistemas e o estoque de carbono

6. Restauração Ecológica:

a. Meta 14 (em parte): Restauração de ecossistemas provedores de serviços ambientais

b. Meta 15 (em parte): Recuperação de ao menos 15% dos ecossistemas degradados, contribuindo à mitigação e adaptação da mudança climática

7. Gestão do Conhecimento sobre Biodiversidade:

a. Meta 18: Proteção dos conhecimentos tradicionais associados e participação das comunidades indígenas e locais na implantação da Convenção sobre Diversidade Biológica

b. Meta 19: Ampliação e divulgação do conhecimento científico ligado à biodiversidade

As metas 17 e 20, que são metas meio, foram integradas sob a ação “Operação das Metas de Aichi no Estado de São Paulo”.

Cada ação comporá um Projeto e, com indicadores de desempenho e de resultados, será possível avaliar anualmente os avanços realizados.

Com a assinatura do Decreto de criação da Comissão Paulista de Biodiversidade, além do respaldo governamental no mais alto nível, será incorporada a cooperação de outros setores da administração pública a esse trabalho, bem como da sociedade civil.

PRINCIPAIS ELEMENTOS DO PLANO ESTRATÉGICO DE AICHI - 2020 E DO PROTOCOLO DE NAGOYA

A seguir é apresentada as sínteses sobre os referidos, elaboradas pela Secretaria da Convenção da Diversidade Biológica, visando sua maior divulgação e entendimento pelo público em geral. Os textos integrais dos documentos são apresentados a partir da página 28.





SOBRE O PLANO ESTRATÉGICO 2011-2020 E AS METAS DE BIODIVERSIDADE DE AICHI

Abaixo estão resumidos os elementos principais do novo Plano Estratégico.

Justificativa

A justificativa para o novo plano é que a diversidade biológica sustenta o funcionamento de ecossistemas e a prestação de serviços ecossistêmicos essenciais para o bem-estar humano. Ela garante a segurança dos alimentos, saúde humana, o fornecimento de água e ar limpos e contribui para os meios de vida e desenvolvimento econômico locais, bem como é essencial para o alcance das Metas de Desenvolvimento do Milênio, incluindo a redução da pobreza.

As conclusões da terceira edição do Panorama da Biodiversidade Global (publicado em 2010) contribuíram para a formulação desses elementos. A terceira edição analisa futuros cenários de biodiversidade e revê possíveis ações que possam ser tomadas para reduzir perdas futuras.

Visão

A visão para o novo plano é: “Vivendo em Harmonia com a Natureza”, onde “Até 2050, a biodiversidade terá sido valorizada, preservada, restaurada e utilizada sabiamente, mantendo serviços ecossistêmicos, sustentando um planeta saudável e distribuindo benefícios essenciais a todos.”

Missão

A missão do novo plano é “tomar medidas urgentes e eficazes para impedir a perda da biodiversidade de forma a garantir que, em 2020, ecossistemas estejam resilientes e continuem a oferecer serviços essenciais, assegurando, dessa forma, a variedade de vida no planeta, e contribuindo para o bem-estar do ser humano e para a erradicação da pobreza. Para que isso aconteça, serão reduzidas as pressões sobre a biodiversidade, ecossistemas serão recuperados, recursos biológicos utilizados de forma sustentável e benefícios advindos da utilização de recursos genéticos repartidos de forma justa e equitativa; recursos financeiros adequados serão fornecidos, capacidades serão aumentadas, questões e valores de biodiversidade levantados, políticas apropriadas implementadas de forma efetiva, e a tomada de decisões terá base no rigor

científico e no princípio da precaução.”

Objetivos Estratégicos e Matas de Biodiversidade de Aichi

O novo plano consiste de cinco objetivos estratégicos, incluindo vinte Metas de Biodiversidade de Aichi.

Objetivo estratégico A: Tratar das causas fundamentais de perda da biodiversidade abordando a biodiversidade junto ao governo e sociedade

Objetivo estratégico B: Reduzir as pressões diretas sobre a biodiversidade e promover o uso sustentável

Objetivo estratégico C: Melhorar a situação da biodiversidade protegendo ecossistemas, espécies e diversidade genética

Objetivo estratégico D: Aumentar os benefícios da biodiversidade e serviços ecossistêmicos para todos

Objetivo estratégico E: Aumentar a implementação por meio de planejamento participativo, gestão de conhecimento e capacitação

As vinte Metas de Biodiversidade de Aichi para 2015 ou 2020 são organizadas sob os cinco objetivos estratégicos. Os objetivos e metas compreendem tanto as aspirações para alcance em nível global como uma estrutura flexível para o estabelecimento de metas nacionais ou regionais. As Partes são convidadas a estabelecer suas próprias metas dentro dessa estrutura flexível, levando em consideração necessidades e prioridades nacionais, tendo em mente ainda as contribuições nacionais para o alcance das metas globais, e elaborar relatórios sobre elas para a reunião da Conferência das Partes. As Partes também são convidadas a incorporar essas informações em seu plano de ação e estratégia de biodiversidade nacional.

Justificativa técnica, possíveis indicadores, marcos sugeridos para as metas e objetivos estratégicos (UNEP/CBD/COP/10/27/Add.1)

A Conferência das Partes concordou em complementar os indicadores globais contidos no documento acima com indicadores adicionais adequados para o monitoramento do progresso em relação a essas metas para as quais ainda não foram identificados indicadores adequados, particularmente com



referência à economia da biodiversidade e serviços ecossistêmicos e os benefícios derivados desses serviços.

Implementação, Monitoramento, Análise e Avaliação

. A COP-10 estimula os países a se dedicarem ao alcance do Plano Estratégico 2011-2020 e suas Metas de Biodiversidade de Aichi.

Meios de Implementação: O Plano Estratégico será implementado principalmente por meio de atividades no nível nacional ou subnacional, com ações de apoio nos níveis regional e global. O meio de implementação deste Plano Estratégico incluirá o fornecimento de recursos financeiros de acordo com as respectivas obrigações sob a Convenção, considerando o Artigo 20 da Convenção.

Programas de trabalho: Os programas temáticos de trabalho da Convenção incluem: biodiversidade de águas continentais, biodiversidade marinha e costeira, biodiversidade da agricultura, biodiversidade florestal, biodiversidade de terrenos secos e sub-úmidos, biodiversidade de montanhas e ilhas. Juntamente com as diversas questões transversais, eles fornecem instruções sobre a implementação do Plano Estratégico, e podem ainda contribuir para o desenvolvimento e redução da pobreza.

Maior apoio político: Para implementar o Plano Estratégico e os objetivos da Convenção é necessário, por exemplo, articular líderes governamentais de todas as Partes para compreendam o valor da biodiversidade e serviços ecossistêmicos e tomem as medidas necessárias para sua efetiva aplicação.

Parcerias: São exigidas parcerias em todos os níveis para a implementação efetiva do Plano Estratégico, para alavancar ações na escala apropriada, para reunir a propriedade necessária que possibilite a abordagem da biodiversidade nos vários setores do governo e da sociedade para buscar sinergia com a implementação nacional de acordos ambientais multilaterais.

Relatos das Partes: As Partes informarão a Conferência das Partes sobre as metas ou compromissos nacionais ou instrumento de políticas adotado para implementar o Plano Estratégico, bem como quaisquer marcos relacionados a essas metas, e farão relatórios sobre o progresso relacionado a essas metas e marcos, inclusive por meio de seu quinto e sexto relatório nacional.

Análise pela Conferência das Partes: A Conferência das Partes, com o apoio de outros órgãos da Convenção, principalmente o Grupo de Trabalho Aberto Ad Hoc de Análise da Implementação da Convenção, manterá a implementação deste Plano Estratégico sob análise. Apoiará também sua implementação efetiva pelas Partes, assegurando que novas diretrizes sejam informadas pela experiência das Partes na implementação da Convenção, de forma consistente com o princípio de gestão adaptativa pelo aprendizado ativo.

Mecanismos de Apoio

- Capacitação para ação nacional efetiva
- Sistema de informação e transferência de tecnologia
- Recursos financeiros
- Parcerias e iniciativas para aumentar a cooperação
- Mecanismos de apoio à pesquisa, monitoramento e avaliação



SOBRE O PROTOCOLO DE NAGOYA*

O que é o Protocolo de Nagoya e qual seu objetivo?

O Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Advindos de sua Utilização (ABS) para a Convenção sobre Diversidade Biológica é um acordo complementar à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Ele oferece uma estrutura legal transparente para a implementação efetiva de um dos três objetivos da CDB: a repartição justa e equitativa de benefícios advindos da utilização de recursos genéticos.

O Protocolo de Nagoya sobre ABS foi adotado em 29 de outubro de 2010 em Nagoya, Japão, e passará a vigorar 90 dias após o quinquagésimo instrumento de ratificação. Seu objetivo é a repartição justa e equitativa de benefícios advindos da utilização de recursos genéticos, contribuindo, dessa forma, para a conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Qual a importância do Protocolo de Nagoya?

O Protocolo de Nagoya criará maior segurança e transparência legal tanto para fornecedores quanto para usuários de recursos genéticos da seguinte forma:

- estabelecendo condições mais previsíveis para acesso a recursos genéticos.
- auxiliando a assegurar a repartição de benefícios quando os recursos genéticos deixarem a Parte contratante provedora dos recursos genéticos.

Ao auxiliar a assegurar a repartição de benefícios, o Protocolo de Nagoya cria incentivos para a conservação e uso sustentável de recursos genéticos, e assim aumenta a contribuição da biodiversidade para o desenvolvimento e bem-estar do ser humano.

O que é abrangido pelo Protocolo de Nagoya?

O Protocolo de Nagoya se aplica a recursos genéticos abrangidos pela CDB e aos benefícios advindos de sua utilização. O Protocolo de Nagoya também abrange conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos cobertos pela CDB e os benefícios advindos de sua utilização.

Quais são as principais obrigações do Protocolo de Nagoya com respeito a recursos genéticos?

O Protocolo de Nagoya estabelece as principais obrigações para suas Partes contratantes na adoção de medidas relacionadas ao acesso a recursos genéticos, repartição de benefícios e cumprimento.

OBRIGAÇÕES DE ACESSO

As medidas de acesso em nível nacional devem:

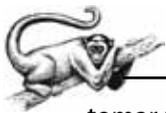
- proporcionar segurança, clareza e transparência legal
- estipular regras e procedimentos justos e não-arbitrários
- determinar regras e procedimentos claros para consentimento prévio informado e termos mutuamente acordados
- providenciar a emissão de licença ou equivalente ao conceder acesso
- criar condições para a promoção e estímulo de pesquisa que contribua para a preservação e uso sustentável da biodiversidade
- prestar a devida atenção a casos de emergência presentes ou iminentes que ameacem ou causem danos à saúde humana, animal ou vegetal
- considerar a importância dos recursos genéticos para a alimentação e agricultura e seu papel especial na segurança alimentar

OBRIGAÇÕES DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

As regras para repartição de benefícios em nível nacional devem proporcionar a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização de recursos genéticos com a Parte contratante provedora dos recursos genéticos. A utilização inclui tanto a pesquisa, como o desenvolvimento da composição genética ou bioquímica de recursos genéticos, bem como aplicações e comercialização subsequentes. A repartição está sujeita ao estabelecimento de termos mutuamente acordados. Os benefícios podem ser monetários ou não-monetários, tais como royalties e divisão dos resultados da pesquisa.

OBRIGAÇÕES DE CUMPRIMENTO

Obrigações específicas de apoio ao cumprimento de exigências legislativas ou regulamentares nacionais da Parte contratante provedora de recursos genéticos e obrigações contratuais refletidas em termos mutuamente acordados são inovações significativas do Protocolo de Nagoya. As Partes Contratantes devem:



- tomar medidas para que recursos genéticos utilizados dentro de sua jurisdição sejam acessados mediante autorização prévia e para que sejam estabelecidos termos mutuamente acordados, conforme exigido pela outra Parte contratante
- cooperar em casos de suposta violação das exigências de outra Parte contratante
- estimular disposições contratuais sobre a resolução de controvérsias em termos mutuamente acordados
- assegurar a oportunidade de buscar recurso judicial sob seus sistemas jurídicos quando a controvérsia resultar de termos mutuamente acordados
- adotar medidas referentes ao acesso à justiça
- adotar medidas para monitorar a utilização de recursos genéticos após deixarem um país, inclusive por meio da designação de postos de controle efetivos e qualquer estágio da cadeia de valor: pesquisa, desenvolvimento, inovação, pré-comercialização ou comercialização

De que forma o Protocolo de Nagoya aborda conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos e recursos genéticos detidos por comunidade indígenas e locais?

O Protocolo de Nagoya aborda conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos com disposições sobre acesso, repartição de benefícios e cumprimento. O Protocolo também aborda recursos genéticos onde comunidades indígenas e locais possuem o direito estabelecido de conceder acesso a eles. As Partes Contratantes devem tomar medidas para assegurar consentimento prévio fundamentado dessas comunidades e a repartição justa e equitativa de benefícios, observando as leis e procedimentos da comunidade, bem como o uso e troca habituais.

Ferramentas e mecanismos para auxiliar sua implementação

O sucesso do Protocolo de Nagoya exigirá a implementação efetiva em nível nacional. Uma variedade de ferramentas e mecanismos estabelecidos pelo Protocolo de Nagoya auxiliará as Partes contratante, incluindo:

- estabelecimento dos responsáveis nacionais (NFPs) e autoridades nacionais competentes (CNAs) para servirem como contatos para informações, concessão de acesso ou cooperação em questões de cumprimento
- um Sistema de Informação de Acesso e Repartição de Benefícios para o compartilhamento de informações, tais como exigências regulamentares nacio-

nais sobre ABS ou informações sobre NFPs e CNAs

- capacitação para suporte de aspectos cruciais da implementação. Com base em uma autoavaliação de necessidades e prioridades nacional, isso pode incluir a capacidade de:
 - desenvolvimento de leis de ABS para implementar o Protocolo de Nagoya
 - negociação de Termos Mutuamente Acordados (MAT)
 - desenvolvimento de capacidade e instituições de pesquisa nacionais
- conscientização
- transferência de tecnologia
- suporte financeiro direcionado para iniciativas de capacitação e desenvolvimento de capacidades por meio do mecanismo financeiro do Protocolo de Nagoya, o Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF)

*Tradução do texto disponibilizado no site do CDB.



O PLANO ESTRATÉGICO DE METAS DE BIODIVERSIDADE DE AICHI

- **Objetivo estratégico A:** Tratar das causas fundamentais de perda da biodiversidade abordando a biodiversidade junto ao governo e sociedade
- **Objetivo estratégico B:** Reduzir as pressões diretas sobre a biodiversidade e promover o uso sustentável
- **Objetivo estratégico C:** Melhorar a situação da biodiversidade protegendo ecossistemas, espécies e diversidade genética
- **Objetivo estratégico D:** Aumentar os benefícios da biodiversidade e serviços ecossistêmicos para todos
- **Objetivo estratégico E:** Aumentar a implementação por meio de planejamento participativo, gestão de conhecimento e capacitação

Objetivo estratégico A: Tratar das causas fundamentais de perda da biodiversidade abordando a biodiversidade junto ao governo e sociedade

META 1

Até 2020, no mais tardar, as pessoas terão conhecimento dos valores da biodiversidade e das medidas que poderão tomar para preservá-la e utilizá-la de forma sustentável

META 2

Até 2020, no mais tardar, os valores da biodiversidade terão sido integrados em estratégias de desenvolvimento e redução de pobreza e em procedimentos de planejamento nacionais e locais, sendo incorporados em contas nacionais, conforme o caso, e sistemas de relatoria.

META 3

Até 2020, no mais tardar, incentivos prejudiciais à biodiversidade, inclusive subsídios, terão sido eliminados, diminuídos ou reformados visando minimizar ou evitar impactos negativos, e incentivos positivos para a preservação e uso sustentável da biodiversidade terão sido elaborados e aplicados, de forma consistente e em conformidade com a Convenção e outras obrigações internacionais relevantes, levando em conta as condições socioeconômicas nacionais.

META 4

Até 2020, no mais tardar, governos, negócios e partes interessados em todos os níveis terão adotado medidas para alcançar ou implementado planos de

produção e consumo sustentáveis, e terão conseguido restringir os impactos da utilização de recursos naturais a limites ecológicos seguros.

Objetivo estratégico B: Reduzir as pressões diretas sobre a biodiversidade e promover o uso sustentável

META 5

Até 2020, o índice de perda de todos os habitats naturais, inclusive florestas, terá sido reduzido em pelo menos a metade e, na medida do possível, levado a perto de zero, e a degradação e fragmentação terão sido reduzidas de forma significativa.

META 6

Até 2020, o manejo e captura de quaisquer estoques de peixes, invertebrados e plantas aquáticas serão feitos de forma sustentável, legal e com a aplicação de abordagens ecossistêmicas, evitando assim a sobrepesca e colocando em prática planos e medidas de recuperação para espécies exauridas, fazendo com que a pesca não tenha impactos adversos significativos sobre espécies ameaçadas e ecossistemas vulneráveis e com que os impactos da pesca sobre estoques, espécies e ecossistemas permaneçam dentro de limites ecológicos seguros.

META 7

Até 2020, áreas sob agricultura, piscicultura e silvicultura serão administradas de forma sustentável, assegurando a preservação da biodiversidade.

META 8

Até 2020, a poluição, inclusive aquela resultante de excesso de nutrientes, terá sido reduzida a níveis não prejudiciais ao funcionamento de ecossistemas e da biodiversidade.

META 9

Até 2020, espécies exóticas invasoras e seus vetores terão sido identificados, espécies prioritárias terão sido controladas ou erradicadas e medidas de controle de vetores terão sido tomadas para impedir sua introdução e estabelecimento.

META 10

Até 2015, as múltiplas pressões antropogênicas sobre recifes de coral e demais ecossistemas impactados por mudanças climáticas ou acidificação oceânica



nica terão sido minimizadas para que sua integridade e funcionamento sejam mantidos.

Objetivo estratégico C: Melhorar a situação da biodiversidade protegendo ecossistemas, espécies e diversidade genética

META 11

Até 2020, pelo menos 17% de áreas terrestres e de águas continentais e 10% de áreas marinhas e costeiras, especialmente áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos, terão sido preservados por meio de sistemas de áreas protegidas ecologicamente representativos e satisfatoriamente interligados, geridos de maneira efetiva e equitativa, e por outras medidas efetivas de preservação de área, e integrados em paisagens terrestres e marinhas mais amplas.

META 12

Até 2020, a extinção de espécies comprovadamente ameaçadas terá sido evitada e sua situação de preservação, em especial daquelas em maior declínio, terá sido melhorada e mantida.

META 13

Até 2020, a diversidade genética de plantas cultivadas, animais domésticos e de criação e variedades silvestres, inclusive espécies de valor socioeconômico e ou cultural, terá sido mantida e estratégias terão sido elaboradas e implementadas para minimizar a erosão genética e proteger sua diversidade genética.

Objetivo estratégico D: Aumentar os benefícios da biodiversidade e serviços ecossistêmicos para todos

META 14

Até 2020, ecossistemas provedores de serviços essenciais, inclusive serviços relativos à água e que contribuam à saúde, meios de vida e bem-estar, terão sido restaurados e preservados, levando em conta as necessidades de mulheres, comunidades indígenas e locais, e da população pobre e vulnerável.

META 15

Até 2020, a resiliência de ecossistemas e a contribuição da biodiversidade para estoques de carbono terão sido aumentadas por meio de ações de preservação e recuperação, inclusive por meio da recuperação de pelo menos

15% dos ecossistemas degradados, contribuindo para a mitigação e adaptação à mudança climática e para o combate à desertificação.

META 16

Até 2015, o Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa de Benefícios Advindos de sua Utilização terá entrado em vigor e estará em operação, em conformidade com a legislação nacional.

Objetivo estratégico E: Aumentar a implementação por meio de planejamento participativo, gestão de conhecimento e capacitação

META 17

Até 2015, cada Parte terá desenvolvido, adotado como instrumento de política e começado a implementar uma estratégia de biodiversidade e um plano de ação nacional efetivo, participativo e atualizado.

META 18

Até 2020, os conhecimentos tradicionais, inovações e práticas de comunidades indígenas e locais relevantes para a preservação e uso sustentável da biodiversidade e sua utilização habitual de recursos biológicos terão sido respeitados, sujeitos à legislação nacional e obrigações internacionais relevantes, e totalmente integrados e refletidos na implementação da Convenção com a participação plena e efetiva de comunidades indígenas e locais em todos os níveis relevantes.

META 19

Até 2020, o conhecimento, a base científica e tecnologias ligadas à biodiversidade, seus valores, funcionamento, situação e tendências e as consequências de sua perda terão sido melhorados, amplamente compartilhados, transferidos e aplicados.

META 20

Até 2020, no mais tardar, a mobilização de recursos financeiros para a implementação efetiva do Plano Estratégico de Biodiversidade 2011-2020, oriundos de todas as fontes e em conformidade com o processo consolidado e acordado na Estratégia de Mobilização de Recursos, deverá ter aumentado substancialmente em relação aos níveis atuais. Essa meta estará sujeita a alterações decorrentes das avaliações da necessidade de recursos a serem elaboradas e relatadas pelas Partes.



O PROTOCOLO DE NAGOYA SOBRE ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS E A REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DOS BENEFÍCIOS ADVINDOS DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

Secretaria da Convenção sobre Diversidade Biológica
Programa Ambiental da Organização das Nações Unidas
413 St. Jacques Street West, Suite 800
Montreal, Quebec, Canadá H2Y 1N9
Telefone: +1 (514) 288 2220/ Fax: +1 (514) 288 6588
E-mail: secretariat@cbd.int / Website: www.cdb.int

© 2011 pela Secretaria da Convenção sobre Diversidade Biológica
Todos os direitos reservados. Publicado em 2011.
Impresso no Canadá.

ISBN: 92-9225-306-9

Esta publicação pode ser reproduzida para uso educacional ou sem fins lucrativos sem a permissão especial dos proprietários autores, desde que a fonte seja especificada. A Secretaria da Convenção sobre Diversidade Biológica gostaria de receber uma cópia das publicações que utilizem este documento como fonte.

Ficha de catálogo local: Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Advindos de sua Utilização para a Convenção sobre Diversidade Biológica: texto e anexo / Secretaria da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Resumo: “Este livreto contém o texto e anexo do Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Advindos de sua Utilização para a Convenção sobre Diversidade Biológica” – Fornecido pela editora.

ISBN 92-9225-306-9

1. Preservação da biodiversidade – Direito e legislação 2. Preservação dos recursos genéticos – Direito e legislação. 3. Biodiversidade – Cooperação internacional. 4. Preservação da biodiversidade

I. Convenção sobre Diversidade Biológica (1992). Protocolos, etc., 29 de outubro de 2010. II. Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (2010: Nagoya, Japão). III. Organização das Nações Unidas. K3488 .A48 2011

Para maiores informações, favor entrar em contato com a Secretaria da Convenção sobre Diversidade Biológica.

INTRODUÇÃO

A Convenção sobre Diversidade Biológica foi aberta para assinatura no dia 5 de junho de 1992 na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio-Ambiente e o Desenvolvimento (a “Cúpula da Terra” do Rio) e passou a vigorar no dia 29 de dezembro de 1993. A Convenção é o único instrumento internacional que aborda a diversidade biológica de forma abrangente. Os três objetivos da Convenção são a preservação da diversidade biológica, o uso sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização de recursos genéticos.

Com o propósito de acelerar a implementação do terceiro objetivo, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Joanesburgo, setembro de 2002) convocou a negociação de um regime internacional, dentro da estrutura da Convenção, para promover e resguardar a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização de recursos genéticos. A Conferência das Partes da Convenção respondeu, em seu sétimo encontro, em 2004, encarregando seu Grupo de Trabalho Aberto Ad Hoc de Acesso e Repartição de Benefícios da elaboração e negociação de um regime internacional para acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios para implementar efetivamente os Artigos 15 (Acesso a Recursos Genéticos) e 8(j) (Conhecimentos Tradicionais) da Convenção e seus três objetivos.

Após seis anos de negociação, o Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Advindos de sua Utilização para a Convenção sobre Diversidade Biológica foi adotado na décima reunião da Conferência das Partes em 29 de outubro de 2010, em Nagoya, Japão.

O Protocolo acelera de forma significativa o terceiro objetivo da Convenção, estabelecendo uma base sólida para maior segurança e transparência legal tanto para os fornecedores quanto para os usuários de recursos genéticos. Obrigações específicas para o apoio ao cumprimento da legislação nacional ou exigências regulamentares da Parte que oferece recursos genéticos e compromissos contratuais refletidos em termos mutuamente acordados são inovações significativas do Protocolo. Estas disposições de cumprimento e aquelas que estabelecem condições mais previsíveis para o acesso a recursos genéticos contribuirão para assegurar a repartição de benefícios quando recursos genéticos deixarem uma Parte fornecedora de recursos genéticos. Além disso, as disposições do Protocolo sobre acesso aos conhecimentos tra-



dicionais de comunidades indígenas e locais quando associados a recursos genéticos fortalecerão a capacidade de tais comunidades se beneficiarem do uso de seus conhecimentos, inovações e práticas.

Ao promover o uso de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais a eles associados, e ao fortalecer as oportunidades para a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos de sua utilização, o Protocolo criará incentivos para preservar a diversidade biológica, o uso sustentável de seus componentes, e acentuar ainda mais a contribuição da diversidade biológica ao desenvolvimento sustentável e ao bem-estar do ser humano.

PROTOCOLO DE NAGOYA SOBRE ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS E A REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DOS BENEFÍCIOS ADVINDOS DE SUA UTILIZAÇÃO

As Partes deste Protocolo:

Que correspondem às partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, doravante denominada “a Convenção”;

Relembam que a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização de recursos genéticos é um dos três objetivos principais da Convenção, e reconhecem que este Protocolo busca implementar esse objetivo dentro da Convenção;

Reafirmam os direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais e segundo as disposições da Convenção;

Relembam ainda o Artigo 15 da Convenção;

Reconhecem a contribuição importante ao desenvolvimento sustentável feita pela transferência de tecnologia e a cooperação para o progresso em habilidades de pesquisa e inovação para o aumento do valor dos recursos genéticos em países em desenvolvimento, segundo os Artigos 16 e 19 da Convenção;

Reconhecem que a conscientização pública sobre o valor econômico dos ecossistemas e da biodiversidade e que a repartição justa e equitativa desse valor econômico com os protetores da biodiversidade são incentivos cruciais para a preservação da diversidade biológica e para o uso sustentável de seus componentes;

Confirmam o papel em potencial do acesso e repartição de benefícios na contribuição para a preservação e o uso sustentável da diversidade biológica, erradicação da pobreza e sustentabilidade ambiental, e assim contribuem para atingir as Metas de Desenvolvimento do Milênio;

Confirmam a conexão entre o acesso a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização de tais recursos;

Reconhecem a importância do estabelecimento de segurança legal com res-



peito ao acesso a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos de sua utilização;

Reconhecem ainda a importância da promoção da equidade e integridade na negociação de termos mutuamente acordados entre provedores e usuários de recursos genéticos;

Reconhecem também o papel vital desempenhado pelas mulheres no acesso e repartição de benefícios e afirmam a necessidade da plena participação das mulheres em todos os níveis de estabelecimento e implementação de políticas de conservação da biodiversidade;

Determinadas a continuar apoiando a implementação efetiva das disposições de acesso e repartição de benefícios da Convenção;

Reconhecem que é necessária uma solução inovadora para abordar a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos que ocorrem em situações transfronteiras ou para as quais não é possível conceder ou obter consentimento prévio fundamentado;

Reconhecem a importância dos recursos genéticos para a segurança alimentar, saúde pública, preservação da biodiversidade e para a mitigação de e adaptação a mudanças climáticas;

Reconhecem a natureza específica da biodiversidade na agricultura, suas características distintas e problemas que necessitam de soluções diferenciadas;

Reconhecem a interdependência de todos os países com relação a recursos genéticos para alimentação e agricultura, bem como sua natureza e importância especial para se alcançar a segurança alimentar em todo o mundo e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de mitigação da pobreza e das mudanças climáticas, e reconhecendo o papel fundamental do Tratado Internacional sobre Recursos Genéticos Vegetais para Alimentação e Agricultura e da Comissão sobre Recursos Genéticos para Alimentação e Agricultura da FAO (Food and Agriculture Organization);

Observam o Regulamento Internacional de Saúde (2005) da Organização Mundial de Saúde e a importância da garantia de acesso a patógenos humanos visando a prontidão e resposta a questões de saúde pública;

Reconhecem o trabalho contínuo de outros fóruns internacionais com relação ao acesso e repartição de benefícios;

Relembrem o Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios estabelecido nos termos do Tratado Internacional sobre Recursos Genéticos Vegetais para Alimentação e Agricultura, desenvolvido em harmonia com a Convenção;

Reconhecem que instrumentos internacionais relacionados ao acesso e repartição de benefícios devem se apoiar mutuamente para atingir os objetivos da Convenção;

Relembrem a relevância do Artigo 8 (j) da Convenção com respeito aos conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização de tais conhecimentos;

Observam a inter-relação entre recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, sua natureza inseparável para comunidades indígenas e locais, a importância dos conhecimentos tradicionais para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de seus componentes, e para o meio de vida sustentável dessas comunidades;

Reconhecem a variedade de circunstâncias em que comunidades indígenas e locais detêm ou possuem conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos;

Observam que comunidades indígenas e locais têm o direito de identificar os detentores legítimos de seus conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos dentro de suas comunidades;

Reconhecem ainda as circunstâncias únicas em que cada país possui conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos, que podem ser orais, documentados ou de outras formas, refletindo uma rica herança cultural relevante para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica;

Observam a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos de Povos Indígenas, e

Afirmam que nada neste Protocolo deverá ser interpretado de forma a dimi-



nuir ou extinguir os direitos existentes de comunidades indígenas e locais.

Têm entre si justo e contratado o seguinte:

Artigo 1 OBJETIVO

O objetivo do presente Protocolo é a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização de recursos genéticos, inclusive por meio do acesso adequado a recursos genéticos e da transferência adequada de tecnologias relevantes, considerando-se todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e por meio do financiamento adequado, assim contribuindo para a conservação da diversidade biológica e para o uso sustentável de seus componentes.

Artigo 2 TERMINOLOGIA

Os termos definidos no Artigo 2 da Convenção serão aplicáveis a este Protocolo. Além disso, para os propósitos deste Protocolo:

- (a) "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção;
- (b) "Convenção" significa a Convenção sobre Diversidade Biológica;
- (c) "Utilização de recursos genéticos" significa a condução de pesquisa e desenvolvimento sobre a composição genética e/ou bioquímica de recursos genéticos, inclusive por meio da aplicação de biotecnologia, conforme definido no Artigo 2 da Convenção;
- (d) "Biotecnologia", conforme definido no Artigo 2 da Convenção, significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos ou derivados desses para criar ou modificar produtos ou processos para uso específico;
- (e) "Derivativo" significa um composto bioquímico de ocorrência natural resultante da expressão genética ou metabolismo de recursos genéticos ou biológicos, mesmo que não contenha unidades funcionais de hereditariedade.

Artigo 3 ESCOPO

Este Protocolo será aplicável a recursos genéticos abrangidos pelo escopo do Artigo 15 da Convenção e aos benefícios advindos da utilização de tais re-

cursos. Este Protocolo também será aplicável aos conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos abrangidos pelo escopo da Convenção e aos benefícios advindos da utilização de tais conhecimentos.

Artigo 4

RELAÇÃO COM INSTRUMENTOS E ACORDOS INTERNACIONAIS

1. As disposições deste Protocolo não deverão afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte resultantes de qualquer acordo internacional existente, salvo nos casos em que o exercício desses direitos e obrigações cause danos ou ameaça grave à diversidade biológica. O presente parágrafo não pretende criar uma hierarquia entre este Protocolo e demais instrumentos internacionais.

2. Nada contido neste Protocolo deverá impedir as Partes de desenvolverem e implementarem outros acordos internacionais relevantes, inclusive outros acordos de acesso e repartição de benefícios especializados, desde que incentivem e não operem contra os objetivos da Convenção e deste Protocolo.

3. Este Protocolo deverá ser implementado de maneira que outros instrumentos internacionais relevantes para este Protocolo funcionem em amparo mútuo. Devem-se levar em consideração as práticas ou trabalhos contínuos que sejam úteis e relevantes sob tais instrumentos internacionais e organizações internacionais de importância, desde que incentivem e não operem contra os objetivos da Convenção e deste Protocolo.

4. Este Protocolo é o instrumento para a implementação das disposições de acesso e repartição de benefícios da Convenção. Caso seja aplicável um instrumento internacional específico de acesso e repartição de benefícios que seja consistente com os objetivos da Convenção e deste Protocolo, e não opere contra eles, este Protocolo não se aplicará à Parte ou às Partes de tal instrumento especializado com respeito ao recurso genético específico coberto por e para o propósito do instrumento especializado.

Artigo 5

REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS JUSTA E EQUITATIVA

1. De acordo com o Artigo 15, parágrafos 3 e 7 da Convenção, os benefícios advindos da utilização de recursos genéticos, bem como aplicações e comercialização subseqüentes, deverão ser repartidos de forma justa e equitativa



com a Parte fornecedora provedora de tais recursos, que seja o país de origem de tais recursos, ou com uma Parte que tenha adquirido os recursos genéticos nos termos da Convenção. Essa repartição deverá ser feita em termos mútuos termos mutuamente acordados.

2. Cada Parte deverá tomar medidas legislativas, administrativas ou executivas, conforme apropriado, com o objetivo de assegurar que os benefícios advindos da utilização de recursos genéticos detidos por comunidades indígenas e locais, de acordo com a legislação nacional com relação aos direitos estabelecidos dessas comunidades indígenas e locais sobre tais recursos genéticos, sejam repartidos de forma justa e equitativa com as respectivas comunidades, com base em termos mutuamente acordados mútuos.

3. Para implementar o parágrafo 1 acima, cada Parte deverá tomar medidas legislativas, administrativas ou executivas, conforme apropriado.

4. Os benefícios poderão incluir benefícios monetários e não-monetários, inclusive, incluindo sem limitação as não se limitando à, aqueles relacionados no Anexo.

5. Cada Parte deverá tomar medidas legislativas, administrativas ou executivas, conforme apropriado, de forma que os benefícios advindos da utilização de conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos sejam repartidos de forma justa e equitativa com as comunidades indígenas e locais que detenham tais conhecimentos. Essa repartição deverá ser feita em termos mútuos termos mutuamente acordados.

Artigo 6 **ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS**

1. No exercício dose direitos soberanos sobre recursos naturais, e sujeitos a legislação nacional sobre acesso e repartição de benefícios ou exigências requisitos de regulamentações legislativas ou regulamentares nacionais sobre acesso e repartição de benefícios, o acesso a recursos genéticos para sua utilização deverá estar sujeito à autorização prévia ao consentimento prévio fundamentado da Parte fornecedora provedora de tais recursos, que seja o país de origem de tais recursos, ou uma Parte que tenha adquirido os recursos genéticos nos termos da Convenção, exceto caso determinado de outra forma por essa aquela Parte.

2. De acordo com a lei nacional, cada Parte deverá tomar medidas, conforme apropriado, com o objetivo de assegurar que se obtenha autorização consentimento prévio fundamentado ou aprovação prévia e envolvimento das comunidades indígenas e locais para o acesso a recursos genéticos onde tais comunidades possuam o direito estabelecido de conceder acesso a tais recursos.

3. Conforme o parágrafo 1 acima, cada Parte que solicitar consentimento prévio fundamentado autorização prévia deverá tomar as medidas legislativas, administrativas ou executivas, conforme apropriado, para:

(a) proporcionar segurança, clareza e transparência legal de suas exigências legislativas ou regulamentares nacionais sobre acesso e repartição de benefícios;

(b) estipular regras e procedimentos justos e não-arbitrários sobre o acesso a recursos genéticos;

(c) fornecer informações sobre como solicitar autorização prévia consentimento prévio fundamentado;

(d) providenciar uma decisão por escrito clara e transparente de uma autoridade nacional competente, de maneira econômica e dentro de um prazo razoável;

(e) obter, no momento do acesso, a emissão de uma licença ou equivalente como prova da decisão de concessão de autorização prévia consentimento prévio fundamentado e do estabelecimento de termos mútuos termos mutuamente acordados, e notificar o Sistema de Informação de Acesso e Repartição de Benefícios nesse sentido;

(f) quando aplicável, e sujeito à legislação nacional, estabelecer critérios e/ou processos para a obtenção de consentimento prévio fundamentado ou aprovação e envolvimento autorização ou aprovação prévia e envolvimento de comunidades indígenas e locais para o acesso a recursos genéticos; e

(g) determinar regras e procedimentos claros para a solicitação e estabelecimento de termos mútuos termos mutuamente acordados. Tais termos deverão ser estabelecidos por escrito e poderão incluir, entre outros:

(i) uma cláusula de resolução de controvérsias;

(ii) termos sobre repartição de benefícios, inclusive com relação a direitos de propriedade intelectual;

(iii) termos sobre o uso subsequente de terceiros, se houver; e

(iv) termos sobre mudanças de intenções, quando aplicável.



Artigo 7

ACESSO A CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS A RECURSOS GENÉTICOS

De acordo com a lei nacional, cada Parte deverá tomar medidas, conforme apropriado, com o objetivo de assegurar que conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos detidos por comunidades indígenas e locais sejam acessados mediante o consentimento prévio fundamentado ou aprovação e envolvimento autorização ou aprovação prévia e envolvimento dessas comunidades indígenas e locais, e que sejam estabelecidos termos mútuos mutuamente acordado.

Artigo 8

CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS

Ao desenvolver e implementar suas exigências legislativas ou regulamentares sobre acesso e repartição de benefícios, cada Parte deverá:

- (a) criar condições para promover e estimular pesquisas que contribuam para a preservação conservação e uso sustentável da diversidade biológica, particularmente em países em desenvolvimento, inclusive por meio de medidas simplificadas sobre o acesso para fins não-comerciais, considerando a necessidade de se abordar prever a possibilidade de uma mudança de intenção para tal pesquisa;
- (b) prestar a devida atenção a casos de emergência presentes ou iminentes que ameacem ou causem danos à saúde humana, animal ou vegetal, conforme determinado no âmbito nacional ou internacional. As Partes poderão levar em consideração a necessidade de acesso imediato a recursos genéticos e repartição imediata de benefícios justa e equitativa advinda da utilização de tais recursos genéticos, inclusive acesso a tratamentos economicamente acessíveis àqueles em necessidade, principalmente em países em desenvolvimento;
- (c) considerar a importância dos recursos genéticos para a alimentação e agricultura e seu papel especial na segurança dos alimentos alimentar.

Artigo 9

CONTRIBUIÇÃO PARA A PRESERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL

As Partes deverão estimular usuários e fornecedores provedores a direcionar os benefícios advindos da utilização de recursos genéticos para a preservação

conservação da diversidade biológica e ao uso sustentável de seus componentes.

Artigo 10

MECANISMO MULTILATERAL E GLOBAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

As Partes deverão considerar a necessidade e modalidades de um mecanismo multilateral e global de repartição de benefícios para abordar a repartição justa e equitativa de benefícios advindos da utilização de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos que ocorram em situações transfronteiriças, ou para os quais não seja possível conceder ou obter autorização prévia consentimento prévio fundamentado. Os benefícios repartidos por usuários de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos por meio desse mecanismo deverão ser utilizados para auxiliar a preservação conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de seus componentes em nível global.

Artigo 11

COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRA

1. Caso os mesmos recursos genéticos sejam encontrados in situ no território de mais de uma Parte, essas Partes deverão envidar seus esforços para cooperar, conforme apropriado, com o envolvimento das respectivas comunidades indígenas e locais, quando aplicável, com a finalidade de implementar este Protocolo.

2. Caso os mesmos conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos sejam partilhados por uma ou mais comunidades indígenas e locais em diversas Partes, essas Partes deverão envidar seus esforços para cooperar, conforme apropriado, com o envolvimento das respectivas comunidades indígenas e locais, quando aplicável, com a finalidade de implementar este Protocolo.

Artigo 12

CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS A RECURSOS GENÉTICOS

1. Ao implementarem suas obrigações sob o presente Protocolo, as Partes deverão, de acordo com a lei nacional, levar em consideração as leis consuetudinárias, protocolos e procedimentos comunitários habituais das comunidades indígenas e locais, conforme aplicável, com respeito aos conhecimentos tra-



dicionais associados a recursos genéticos.

2. As Partes deverão, com a participação efetiva das respectivas comunidades indígenas e locais, estabelecer mecanismos para informar usuários em potencial de conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos sobre suas obrigações, inclusive medidas disponibilizadas por meio do Sistema de Informação de Acesso e Repartição de Benefícios para o acesso à repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização de tais conhecimentos.

3. As Partes deverão envidar seus esforços para apoiar, conforme apropriado, o desenvolvimento, por comunidades indígenas e locais, inclusive de mulheres membros dessas comunidades, de:

(a) protocolos comunitários relacionados ao acesso a conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização de tais conhecimentos.

(b) exigências mínimas de termos mútuos termos mutuamente acordados para assegurar a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização dos conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos; e

(c) modelos de cláusulas contratuais para a repartição dos benefícios advindos da utilização de conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos.

4. Ao implementarem este Protocolo, as Partes deverão, na medida do possível, permitir a utilização e troca habitual de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados dentro de e entre as comunidades indígenas e locais, de acordo com os objetivos da Convenção.

Artigo 13

RESPONSÁVEIS NACIONAIS E AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES

1. Cada Parte deverá nomear um responsável nacional pelo acesso e repartição de benefícios. O responsável nacional deverá disponibilizar as seguintes informações:

(a) para solicitantes de acesso a recursos genéticos, informações sobre procedimentos para a obtenção de autorização prévia consentimento prévio fundamentado e estabelecimento de termos mútuos termos mutuamente acordados, inclusive repartição de benefícios;

(b) para solicitantes de acesso a conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos, quando possível, informações sobre procedimentos para a obtenção de consentimento prévio fundamentado ou aprovação e envolvimento/autorização ou aprovação prévia e envolvimento, quando apropriado, de comunidades indígenas e locais e estabelecimento de termos mútuos/termos mutuamente acordados, inclusive repartição de benefícios; e

(c) informações sobre as autoridades nacionais competentes, comunidade indígenas e locais relevantes e partes interessadas relevantes.

O responsável nacional deverá manter contato com a Secretaria.

2. Cada Parte deverá nomear uma ou mais autoridades nacionais competentes para acesso e repartição de benefícios. As autoridades nacionais competentes deverão, de acordo com as medidas legislativas, administrativas ou executivas nacionais aplicáveis, ser responsáveis pela concessão de acesso ou, conforme aplicável, pela emissão de confirmação por escrito de que as exigências de acesso foram cumpridas e ser responsável pela prestação de informações sobre os procedimentos aplicáveis e exigências para a obtenção de autorização prévia/consentimento prévio fundamentado e pela celebração de termos mútuos/termos mutuamente acordados.

3. Uma Parte poderá nomear uma única entidade para cumprir as funções tanto do responsável nacional quanto da autoridade nacional competente.

4. Cada Parte deverá, no máximo até a data de entrada em vigor deste Protocolo, fornecer à Secretaria as informações de contato de seu responsável nacional e de sua autoridade ou suas autoridades nacionais competentes. Caso uma Parte nomeie mais de uma autoridade nacional competente, ela deverá fornecer à Secretaria, mediante notificação, as informações relevantes sobre as respectivas responsabilidades dessas autoridades. Quando aplicável, tais informações deverão especificar, no mínimo, qual autoridade competente será responsável pelos recursos genéticos solicitados. Cada Parte deverá notificar a Secretaria imediatamente sobre quaisquer mudanças na nomeação de seu responsável nacional ou nas informações ou responsabilidades de sua autoridade ou suas autoridades nacionais competentes.

5. A Secretaria deverá disponibilizar as informações recebidas de acordo com o parágrafo 4 acima por meio do Sistema de Informação de Acesso e Repartição de Benefícios.



Artigo 14

SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

1. Um Sistema de Informação de Acesso e Repartição de Benefícios é estabelecido pelo presente instrumento como o mecanismo de troca de informações nos termos do Artigo 18, parágrafo 3, da Convenção. Ele deverá funcionar como um meio de divulgação de informações referentes ao acesso e repartição de benefícios. Particularmente, ele deverá conceder acesso a informações disponibilizadas por cada Parte que sejam relevantes para a implementação deste Protocolo.

2. Sem prejuízo à proteção de informações confidenciais, cada Parte deverá disponibilizar ao Sistema de Informação de Acesso e Repartição de Benefícios qualquer informação exigida por este Protocolo, bem como informações exigidas de acordo com as decisões tomadas pela Conferência das Partes como reunião das Partes para este Protocolo. Tais informações deverão incluir:

- (a) medidas legislativas, administrativas e executivas sobre acesso e repartição de benefícios;
- (b) informações sobre o responsável nacional e a autoridade ou autoridades nacionais competentes;
- (c) licenças ou equivalentes emitidas no momento do acesso como prova da decisão de concessão de autorização prévia consentimento prévio fundamentado e do estabelecimento de termos mútuos termos mutuamente acordados.

3. Informações adicionais, caso disponíveis e conforme apropriado, deverão incluir:

- (a) autoridades competentes relevantes de comunidades indígenas e locais, e informações conforme decisão;
- (b) modelos de cláusulas contratuais;
- (c) métodos e ferramentas desenvolvidos para monitorar recursos genéticos;
- e
- (d) códigos de conduta e melhores práticas.

4. As considerações e decisões sobre as modalidades da operação do Sistema de Informação de Acesso e Repartição de Benefícios, inclusive relatórios sobre suas atividades, serão feitas pela Conferência das Partes como reunião das

Partes para este Protocolo em sua primeira reunião, e, subsequentemente, mantidas sob análise.

Artigo 15

CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGISLATIVAS LEGAIS OU REGULAMENTARES NORMATIVAS SOBRE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

1. Cada Parte deverá tomar medidas legislativas, administrativas e executivas adequadas, eficazes e proporcionais para garantir que os recursos genéticos utilizados sob sua jurisdição sejam acessados de acordo com a autorização prévia consentimento prévio fundamentado e que sejam estabelecidos termos mútuos termos mutuamente acordados, conforme as exigências legislativas ou regulamentares nacionais sobre acesso e repartição de benefícios da outra Parte.
2. As Partes deverão tomar medidas adequadas, eficazes e proporcionais para abordar situações de descumprimento às medidas adotadas segundo o parágrafo 1 acima.
3. As Partes deverão, na medida do possível e conforme apropriado, cooperar em casos de suposta violação às exigências legislativas ou regulamentares nacionais sobre acesso e repartição de benefícios mencionadas no parágrafo 1 acima.

Artigo 16

CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGISLATIVAS OU REGULAMENTARES SOBRE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS PARA CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS A RECURSOS GENÉTICOS

1. Cada Parte deverá tomar medidas legislativas, administrativas e executivas adequadas, eficazes e proporcionais para garantir que os conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos utilizados sob sua jurisdição sejam acessados de acordo com a autorização ou aprovação prévia e o envolvimento de comunidades indígenas e locais e que sejam estabelecidos termos mútuos termos mutuamente acordados, conforme as exigências legislativas ou regulamentares nacionais sobre acesso e repartição de benefícios da outra Parte onde tais comunidades indígenas e locais estejam situadas.
2. Cada Parte deverá tomar medidas adequadas, eficazes e proporcionais para abordar situações de descumprimento às medidas adotadas segundo o pará-



grafo 1 acima.

3. As Partes deverão, na medida do possível e conforme apropriado, cooperar em casos de suposta violação às exigências legislativas ou regulamentares nacionais sobre acesso e repartição de benefícios mencionadas no parágrafo 1 acima.

Artigo 17

MONITORAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS

1. Para auxiliar o cumprimento, cada Parte deverá tomar medidas, conforme apropriado, para monitorar e aumentar a transparência da utilização de recursos genéticos. Tais medidas incluem:

(a) a designação de um ou mais pontos de controle, da seguinte forma:

(i) postos de coleta designados coletariam ou receberiam, conforme apropriado, informações relevantes relacionadas à autorização préviaconsentimento prévio fundamentado, à fonte do recurso genético, ao estabelecimento de termos mútuos termos mutuamente acordados e/ou à utilização de recursos genéticos, conforme apropriado;

(ii) cada Parte deverá, conforme apropriado e dependendo das características específicas de um posto de controle designado, solicitar usuários de recursos genéticos a fornecerem a informação especificada no parágrafo acima em um posto de controle designado. Cada Parte deverá tomar medidas adequadas, eficazes e proporcionais para abordar situações de descumprimento;

(iii) tais informações, inclusive de certidões de cumprimento reconhecidas internacionalmente, quando disponíveis, serão fornecidas, sem prejuízo à proteção de informações confidenciais, às autoridades nacionais relevantes, à Parte concessora da autorização préviaconsentimento prévio fundamentado e ao Sistema de Informação de Acesso e Repartição de Benefícios, conforme apropriado;

(iv) os postos de controle devem ser eficazes e possuir funções relevantes para a implementação deste subparágrafo (a). Eles devem ser relevantes para a utilização de recursos genéticos ou para a coleta de informações relevantes em qualquer estágio de pesquisa, desenvolvimento, inovação, pré-comercialização ou comercialização, entre outros.

(b) o estímulo para que usuários e fornecedores de recursos genéticos incluam disposições em termos mútuos termos mutuamente acordados para o compartilhamento de informações sobre a implementação de tais termos, inclusive por meio de relatórios exigidos;

(c) o estímulo ao uso de ferramentas e sistemas de comunicação econômicos.

2. Uma licença ou equivalente emitida de acordo com o Artigo 6, parágrafo 3(e) e disponibilizada ao Sistema de Informação de Acesso e Repartição de Benefícios deverá constituir uma certidão de cumprimento reconhecida internacionalmente.

3. Uma certidão de cumprimento reconhecida internacionalmente deverá servir como prova de que o recurso genético por ela coberto foi acessado de acordo com a autorização prévia consentimento prévio fundamentado e de que termos mútuos termos mutuamente acordados foram estabelecidos, conforme as exigências legislativas ou regulamentares nacionais de acesso e repartição de benefícios da Parte concessora da autorização prévia consentimento prévio fundamentado.

4. A certidão de cumprimento reconhecida internacionalmente deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, quando não forem confidenciais:

- (a) autoridade emissora;
- (b) data de emissão;
- (c) fornecedor;
- (d) código de identificação único da certidão;
- (e) pessoa ou entidade a quem a autorização prévia consentimento prévio fundamentado foi concedida;
- (f) objeto ou recurso genético coberto pela certidão;
- (g) confirmação de estabelecimento de termos mútuos termos mutuamente acordados;
- (h) confirmação de obtenção de autorização prévia consentimento prévio fundamentado;
- (i) uso comercial ou não-comercial.

Artigo 18

CUMPRIMENTO AOS TERMOS MÚTUOS TERMOS MUTUAMENTE ACORDADOS

1. Ao implementar o Artigo 6, parágrafo 3(g)(i) e Artigo 7, cada parte deverá estimular fornecedores e usuários de recursos genéticos e/ou conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos a incluírem disposições em termos mútuos termos mutuamente acordados que cubram, quando apropriado, a resolução de controvérsias, incluindo:



- (a) jurisdição à qual estarão sujeitos quaisquer procedimentos de resolução de controvérsias;
- (b) lei aplicável; e/ou
- (c) opções para resolução alternativa de controvérsias, tais como mediação ou arbitragem.

2. Cada Parte deverá assegurar que uma oportunidade de buscar recurso judicial esteja disponível sob seus sistemas jurídicos, de forma consistente com as exigências jurisdicionais aplicáveis, nos casos de controvérsias decorrentes de termo mútuos.

3. Cada Parte deverá tomar medidas eficazes, conforme apropriado, com relação a:

- (a) acesso à justiça; e
- (b) utilização de mecanismos de reconhecimento mútuo e exequibilidade de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros.

4. A vigência do presente artigo deverá ser analisada pela Conferência das Partes como reunião das Partes deste Protocolo de acordo com o Artigo 31 deste Protocolo.

Artigo 19 **MODELOS DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

1. Cada Parte deverá estimular, conforme apropriado, o desenvolvimento, atualização e uso de modelos de cláusulas contratuais setoriais e trans-setoriais para termos mútuos termos mutuamente acordados.

2. A Conferência das Partes como reunião das Partes deste Protocolo deverá, periodicamente, fazer um inventário do uso de modelos de cláusulas contratuais setoriais e trans-setoriais.

Artigo 20 **CÓDIGOS DE CONDUTA, DIRETRIZES E MELHORES PRÁTICAS E/OU PADRÕES**

1. Cada Parte deverá estimular, conforme apropriado, o desenvolvimento, atualização e uso de códigos de conduta, diretrizes e melhores práticas e/ou

padrões voluntários com relação ao acesso e repartição de benefícios.

2. A Conferência das Partes como reunião das Partes deste Protocolo deverá, periodicamente, fazer um inventário do uso de códigos de conduta, diretrizes e melhores práticas e/ou padrões voluntários e considerar a adoção de códigos de conduta, diretrizes e melhores práticas e/ou padrões específicos.

Artigo 21

CONSCIENTIZAÇÃO

Cada Parte deverá tomar medida para abordar a importância de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos, e questões relacionadas de acesso e repartição de benefícios. Tais medidas poderão incluir, entre outros:

- (a) divulgação deste Protocolo, inclusive seu objetivo;
- (b) organização de reuniões com comunidades indígenas e locais e partes interessadas relevantes;
- (c) estabelecimento e manutenção de um help desk para comunidades indígenas e locais e partes interessadas relevantes;
- (d) disseminação de informações por meio de um Sistema de Informação nacional;
- (e) divulgação de códigos de conduta, diretrizes e melhores práticas e/ou padrões voluntários mediante consulta com comunidades indígenas e locais e partes interessadas relevantes;
- (f) promoção de trocas de experiência regionais, nacionais e internacionais;
- (g) educação e treinamento de usuários e fornecedores de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos sobre suas obrigações de acesso e repartição de benefícios;
- (h) envolvimento de comunidades indígenas e locais e partes interessadas relevantes na implementação deste Protocolo; e
- (i) conscientização sobre protocolos e procedimentos comunitários de comunidades indígenas e locais.

Artigo 22

CAPACIDADE

1. As Partes deverão cooperar para a capacitação e desenvolvimento de capacidades e para o fortalecimento de recursos humanos e capacidades institucionais para implementar este Protocolo de maneira eficaz em Partes que



sejam países em desenvolvimento, principalmente os países menos desenvolvidos e pequenas ilhas que estejam se desenvolvendo em Estados entre eles, e Partes com economias em transição, inclusive por meio de instituições e organizações sub-regionais, regionais, nacionais e globais existentes. Nesse contexto, as Partes devem facilitar o envolvimento de comunidades indígenas e locais e partes interessadas relevantes, inclusive organizações não-governamentais e o setor privado.

2. A necessidade de recursos financeiros de Partes que sejam países em desenvolvimento, principalmente os países menos desenvolvidos e pequenas ilhas que estejam se desenvolvendo em Estados entre eles, e Partes com economias em transição, de acordo com as disposições relevantes da Convenção, deverão ser levadas em plena consideração para a capacitação e desenvolvimento de capacidades para implementar este Protocolo.

3. Como base para medidas adequadas em relação à implementação deste Protocolo, as Partes que sejam países em desenvolvimento, principalmente os países menos desenvolvidos e pequenas ilhas que estejam se desenvolvendo em Estados entre eles, e Partes com economias em transição, devem identificar suas necessidades e prioridades de capacidade nacional por meio de autoavaliações de capacidade nacional. Com isso, tais Partes estarão apoiando as necessidades e prioridades de capacidade de comunidades indígenas e locais e partes interessadas relevantes, conforme identificadas, enfatizando as necessidades e prioridades de capacidade das mulheres.

4. Para auxiliar a implementação deste Protocolo, a capacitação e desenvolvimento de capacidades poderão abordar, entre outros, as seguintes áreas principais:

- (a) capacidade de implementação e cumprimento das obrigações deste Protocolo;
- (b) capacidade de negociação de termos mútuos termos mutuamente acordados;
- (c) capacidade de desenvolvimento, implementação e execução de medidas legislativas, administrativas ou executivas nacionais sobre acesso e repartição de benefícios; e
- (d) capacidade dos países desenvolverem suas habilidades de pesquisa endógenas para valorizar eus próprios recursos genéticos.

5. Medidas de acordo com os parágrafos 1 a 4 acima poderão incluir, entre

outros:

- (a) desenvolvimento legal e institucional;
- (b) promoção da equidade e integridade nas negociações, tal como treinamento para negociação de termos mutuamente acordados;
- (c) monitoramento e execução do cumprimento;
- (d) emprego das melhores ferramentas de comunicação e sistemas de Internet disponíveis para atividades de acesso e repartição de benefícios;
- (e) desenvolvimento e utilização de métodos de valoração;
- (f) bioprospecção, pesquisa associada e estudos taxonômicos;
- (g) transferência de tecnologia e capacidades técnicas e de infraestrutura para tornar sustentável tal transferência de tecnologia;
- (h) aumento da contribuição de atividades de acesso e repartição de benefícios para a preservação da diversidade biológica e uso sustentável de seus componentes;
- (i) medidas especiais para aumentar a capacidade de partes interessadas relevantes com relação ao acesso e repartição de benefícios; e
- (j) medidas especiais para aumentar a capacidade de comunidade indígenas e locais com ênfase no aumento da capacidade de mulheres dessas comunidades com relação ao acesso a recursos genéticos e/ou conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos.

6. Informações sobre iniciativas de capacitação e desenvolvimento de capacidades em âmbito regional, nacional e internacional, coletadas de acordo com os parágrafos 1 a 5 acima, devem ser enviadas ao Sistema de Informação de Acesso e Repartição de Benefícios com a finalidade de promover a sinergia e coordenação da capacitação e desenvolvimento de capacidades para acesso e repartição de benefícios.

Artigo 23

TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, COLABORAÇÃO E COOPERAÇÃO

De acordo com os Artigos 15, 16, 18 e 19 da Convenção, as Partes deverão colaborar e cooperar em programas de pesquisa e desenvolvimento técnico e científico, inclusive atividades de pesquisa biológica, como um meio de se atingir o objetivo deste Protocolo. As Partes se comprometem a promover e estimular o acesso e transferência de tecnologia por Partes que sejam países em desenvolvimento, principalmente os países menos desenvolvidos e pequenas ilhas que estejam se desenvolvendo em Estados entre eles, e Partes com economias em transição, de forma a permitir o desenvolvimento e for-



talecimento de uma base científica e tecnológica sólida e viável para se atingir os objetivos da Convenção e deste Protocolo. Conforme possível e apropriado, tais atividades colaborativas deverão ser realizadas dentro e junto da Parte ou Partes fornecedoras de recursos genéticos que seja o país ou países de origem de tais recursos ou uma Parte ou Partes que tenham adquirido os recursos genéticos de acordo com a Convenção.

Artigo 24 **NÃO-PARTES**

As Partes deverão encorajar não-Partes a aderirem a este Protocolo e contribuir com informações adequadas ao Sistema de Informação de Acesso e Repartição de Benefícios.

Artigo 25 **MECANISMO E RECURSOS FINANCEIROS**

1. Ao considerarem recursos financeiros para a implementação deste Protocolo, as Partes deverão observar as disposições do Artigo 20 da Convenção.
2. O mecanismo financeiro da Convenção deverá ser o mecanismo financeiro para este Protocolo.
3. Com relação à capacitação e desenvolvimento de capacidades mencionada no Artigo 22 deste Protocolo, a Conferência das Partes como reunião da Partes deste Protocolo, ao fornecer instruções com respeito ao mecanismo financeiro citado no parágrafo 2 acima, para consideração da Conferência das Partes, deverá observar a necessidade de recursos financeiros das Partes que sejam países em desenvolvimento, principalmente os países menos desenvolvidos e pequenas ilhas que estejam se desenvolvendo em Estados entre eles, e Partes com economias em transição, bem como as necessidades e prioridades de capacidade de comunidades indígenas e locais, inclusive mulheres dessas comunidades.
4. No contexto do parágrafo 1 acima, as Partes também deverão levar em consideração a necessidade das Partes que sejam países em desenvolvimento, principalmente os países menos desenvolvidos e pequenas ilhas que estejam se desenvolvendo em Estados entre eles, e Partes com economias em transição, em seus esforços para identificar e implementar suas exigências de capacitação e desenvolvimento de capacidades com o propósito da imple-

mentação deste Protocolo.

5. A coordenação do mecanismo financeiro da Convenção em decisões relevantes da Conferência das Partes, inclusive aquelas tomadas antes da adoção deste Protocolo, será aplicável, *mutatis mutandis*, às disposições do presente Artigo.

6. As Partes que sejam países desenvolvidos poderão ainda fornecer, e as Partes que sejam países em desenvolvimento e Partes com economias em transição poderão se beneficiar de, recursos financeiros e demais recursos para a implementação das disposições deste Protocolo por meio de canas regionais, bilaterais e multilaterais.

Artigo 26

CONFERÊNCIA DAS PARTES COMO REUNIÃO DAS PARTES DESTE PROTOCOLO

1. A Conferência das Partes deverá funcionar como a reunião das Partes deste Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Protocolo poderão participar como observadores nos procedimentos de qualquer reunião da Conferência das Partes como reunião das Partes deste Protocolo. Quando a Conferência das Partes funcionar como a reunião das Partes deste Protocolo, as decisões sob este Protocolo deverão ser tomadas somente por aquelas Partes que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes funcionar como a reunião das Partes deste Protocolo, qualquer membro do Bureau da Conferência das Partes que represente uma Parte da Convenção mas, naquele momento, não seja uma Parte deste Protocolo, deverá ser substituído por um membro a ser eleito pelas e dentre as Partes deste Protocolo.

4. A Conferência das Partes como reunião das Partes deste Protocolo deverá manter a implementação deste Protocolo sob análise regular e deverá, durante seu mandato, tomar as decisões necessárias para promover sua implementação efetiva. A Conferência das Partes deverá exercer as funções a ela atribuídas por este Protocolo, e deverá:

(a) fazer recomendações sobre quaisquer questões necessárias para a imple-



mentação deste Protocolo;

(b) estabelecer tais órgãos subsidiários considerados necessários para a implementação deste Protocolo;

(c) buscar e utilizar, quando apropriado, os serviços e a cooperação de, e informações prestadas por, organizações internacionais e órgãos intergovernamentais e não-governamentais competentes;

(d) estabelecer o formato e intervalos para a transmissão das informações a serem apresentadas de acordo com o Artigo 29 deste Protocolo e considerar tais informações e relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;

(e) considerar e adotar, conforme exigido, alterações a este Protocolo e seu Anexo, bem como quaisquer anexos adicionais a este Protocolo, consideradas necessárias para a implementação deste Protocolo; e

(f) exercer tais outras funções conforme exigidas para a implementação deste Protocolo.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e as regras financeiras da Convenção serão aplicáveis, *mutatis mutandis*, segundo este Protocolo, exceto conforme decidido de outra forma por consenso da Conferência das Partes como reunião das Partes deste Protocolo.

6. A primeira reunião da Conferência das Partes como reunião das Partes deste Protocolo deverá ser convocada pela Secretaria e realizada concomitantemente à primeira reunião da Conferência das Partes agendada após a data de entrada em vigência deste Protocolo. Reuniões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes como reunião das Partes deste Protocolo deverá ser realizada concomitantemente a reuniões ordinárias da Conferência das Partes, exceto caso decidido de outra forma pela Conferência das Partes como reunião das Partes deste Protocolo.

7. Reuniões extraordinárias da Conferência das Partes como reunião das Partes deste Protocolo deverão ser realizadas em outros momentos conforme considerado necessário pela Conferência das Partes como reunião das Partes deste Protocolo, ou mediante solicitação por escrito de qualquer Parte, desde que, em até seis meses da comunicação da solicitação às Partes pela Secretaria, tal solicitação tenha o apoio de, pelo menos, um terço das Partes.

8. A Organização das Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado que seja um membro ou observador dessas entidades e não faça parte da Convenção, poderão ser representadas como observadores em reuniões da Conferência das

Partes como reunião das Partes deste Protocolo. Qualquer órgão ou agência nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, que seja qualificado em questões abrangidas por este Protocolo e que tenha informado a Secretaria sobre seu desejo de ser representado em uma reunião da Conferência das Partes como reunião das Partes deste Protocolo como observador poderá ser assim admitido, exceto mediante o protesto de, pelo menos, um terço das Partes presentes. Salvo conforme disposto de outra forma neste Artigo, a admissão e participação de observadores estarão sujeitas às regras de procedimento, conforme citado no parágrafo 5 acima.

Artigo 27 **ÓRGÃOS SUBSIDIÁRIOS**

1. Qualquer órgão subsidiário estabelecido pela ou nos termos da Convenção poderá servir este Protocolo, inclusive mediante decisão da Conferência das Partes como reunião das Partes deste Protocolo. Qualquer decisão nesse sentido deverá especificar as tarefas a serem assumidas.
2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Protocolo poderão participar como observadores nos procedimentos de qualquer reunião de quaisquer tais órgãos subsidiários. Quando um órgão subsidiário da Convenção funcionar como órgão subsidiário deste Protocolo, as decisões sob este Protocolo deverão tomadas somente por Partes deste Protocolo.
3. Quando um órgão subsidiário da Convenção exercer suas funções com relação a questões pertinentes a este Protocolo, qualquer membro do bureau desse órgão subsidiário que represente uma Parte da Convenção mas, naquele momento, não seja uma Parte deste Protocolo, deverá ser substituído por um membro a ser eleito pelas e dentre as Partes deste Protocolo.

Artigo 28 **SECRETARIA**

1. A Secretaria estabelecida pelo Artigo 24 da Convenção deverá funcionar como a secretaria deste Protocolo.
2. O Artigo 24, parágrafo 1, da Convenção sobre as funções da Secretaria será aplicável, mutatis mutandis, a este Protocolo.
3. Na medida em que sejam distintos, os custos dos serviços de secretaria para



este Protocolo serão de responsabilidade das Partes do presente. A Conferência das Partes como reunião das Partes deste Protocolo deverá, em sua primeira reunião, decidir sobre os ajustes orçamentários necessários para essa finalidade.

Artigo 29

MONITORAMENTO E RELATÓRIOS

Cada Parte deverá monitorar a implementação de suas obrigações sob este Protocolo e deverá, no formato e intervalos a serem determinados pela Conferência das Partes como reunião das Partes deste Protocolo, relatar as medidas que tomou para implementar este Protocolo à Conferência das Partes como reunião das Partes deste Protocolo.

Artigo 30

PROCEDIMENTOS E MECANISMOS PARA PROMOVER O CUMPRIMENTO DESTE PROTOCOLO

A Conferência das Partes como reunião das Partes deste Protocolo deverá, em sua primeira reunião, considerar a aprovar mecanismos institucionais e procedimentos de cooperação para promover o cumprimento das disposições deste Protocolo e para abordar casos de descumprimento. Esses procedimentos e mecanismos deverão incluir disposições para oferecer assessoria ou auxílio, quando apropriado, e deverão ser separados dos, e sem prejuízo aos, procedimentos e mecanismos de resolução de controvérsias sob o Artigo 27 da Convenção.

Artigo 31

AVALIZAÇÃO E ANÁLISE

A Conferência das Partes como reunião das Partes deste Protocolo, quatro anos após a entrada deste Protocolo em vigência, e subsequentemente em intervalos a serem determinados pela Conferência das Partes como reunião das Partes deste Protocolo, deverá se realizar uma avaliação da efetividade deste Protocolo.

Artigo 32

ASSINATURA

Este Protocolo deverá ficar aberto para assinatura pelas Partes da Convenção

na Sede da Organização das Nações Unidas em Nova York, entre 1º de fevereiro de 2011 e 1º de fevereiro de 2012.

Artigo 33 **VIGÊNCIA**

1. Este Protocolo deverá entrar em vigência noventa dias após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de Estados ou organizações de integração econômicas regionais que sejam Partes da Convenção.

2. Este Protocolo deverá entrar em vigência para um Estado ou organização de integração econômica regional que ratifique, aceite ou aprove este Protocolo ou adira a ele após o depósito do quinquagésimo instrumento, conforme referido no parágrafo 1 acima, mediante o que ocorrer por último entre noventa dias após a data em que tal Estado ou organização de integração econômica regional deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou na data em que a Convenção entre em vigência para tal Estado ou organização de integração econômica regional.

3. Para os propósitos dos parágrafos 1 e 2 acima, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração econômica regional não deverá ser contabilizado como adicional àqueles depositados por Estados membros de tal organização.

Artigo 34 **RESERVAS**

Nenhuma reserva poderá ser feita ao presente Protocolo.

Artigo 35 **RETIRADA**

1. A qualquer momento após dois anos da data de entrada em vigência deste Protocolo para uma Parte, tal Parte poderá se retirar deste Protocolo mediante notificação por escrito ao Depositário.

2. Qualquer tal retirada deverá ocorrer mediante a prescrição de um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em tal data posterior conforme especificado na notificação de retirada.



Artigo 36
TEXTOS AUTÊNTICOS

O texto original deste Protocolo, cujas versões em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticas, deverá ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUÊ, o abaixo assinado, mediante a devida autorização para essa finalidade, assina este Protocolo na data indicada.

PUBLICADO em Nagoya, no dia vinte e nove de outubro de dois mil e dez.

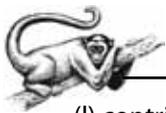
ANEXO DO PROTOCOLO DE NAGOYA: BENEFÍCIOS MONETÁRIOS E NÃO-MONETÁRIOS

1. Os benefícios monetários poderão incluir, sem limitação:

- (a) taxa/taxas de acesso por amostra coletada ou adquirida de outra forma;
- (b) pagamentos adiantados;
- (c) pagamentos por metas;
- (d) pagamento de royalties;
- (e) taxas de licenciamento em caso de comercialização;
- (f) taxas especiais a serem pagas a fundos de fideicomisso que apóiem a preservação e o uso sustentável da biodiversidade;
- (g) salários e termos preferenciais, quando em termos mútuos;
- (h) financiamento de pesquisas;
- (i) empreendimentos conjuntos;
- (j) posse conjunta de direitos de propriedade intelectual relevantes.

2. Os benefícios não-monetários poderão incluir, sem limitação;

- (a) divisão de resultados de pesquisa e desenvolvimento;
- (b) colaboração, cooperação e contribuição com programas de desenvolvimento e pesquisa científica, principalmente atividades de pesquisa biotecnológica, quando possível na Parte fornecedora de recursos genéticos;
- (c) participação no desenvolvimento de produtos;
- (d) colaboração, cooperação e contribuição com educação e treinamento;
- (e) admissão a instalações ex situ de recursos genéticos e a bancos de dados;
- (f) transferência de conhecimento e tecnologia ao fornecedor de recursos genéticos sob termos justos e favoráveis, inclusive, quando pactuado em termos concessionais e preferenciais, especificamente, conhecimento e tecnologia que utilizem recursos genéticos, inclusive biotecnologia, ou que sejam relevantes para a preservação e o uso sustentável da diversidade biológica;
- (g) fortalecimento de capacidades para transferência de tecnologia;
- (h) capacitação institucional;
- (i) recursos humanos e materiais para fortalecer as capacidades de administração e execução de regulamentos de acesso;
- (j) treinamento relacionado a recursos genéticos com total participação de países fornecedores de recursos genéticos, e, quando possível, em tais países;
- (k) acesso a informações científicas relevantes para preservação e uso sustentável da diversidade biológica, inclusive estoques biológicos e estudos taxonômicos;



- (l) contribuições à economia local;
- (m) pesquisa direcionada a necessidades prioritárias, tais como saúde e segurança dos alimentos, considerando a utilização nacional de recursos genéticos na Parte fornecedora de recursos genéticos;
- (n) relações institucionais e profissionais que podem resultar de um acordo de acesso e repartição de benefícios e atividades colaborativas subsequentes;
- (o) benefícios de segurança dos alimentos e do meio de vida;
- (p) reconhecimento social;
- (q) posse conjunta de direitos de propriedade intelectual relevantes.



Nasceu em 1940, em Santarém - PR. Formou-se em Engenharia Agrônoma em 1962, pela Escola de Agronomia da Amazônia, da Universidade Federal do Pará. Entre 1963 e 1964 atuou no MEB – Movimento de Educação de Base, no Estado de Pernambuco. Em 1964 mudou-se para Vitória-ES onde trabalhou como engenheira agrônoma, na Secretaria de Estado da Agricultura.

Em 1965, tornou-se funcionária pública de carreira do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo – BANDES de 1965 até 1997, destacando-se entre suas ações a criação, coordenação e implementação do Programa Estadual Horto Florestal, uma parceria público-privada em áreas de proteção, conservação, e recuperação da Mata Atlântica tendo sido implantados 10 hortos florestais, no Estado do Espírito Santo.

De 1983 a 1987, ocupou os cargos de Subsecretária de Estado de Agricultura e de Subsecretária de Estado de Planejamento. Atuou ativamente na elaboração da política fundiária estadual e implantação dos 15 primeiros projetos de Assentamento de Trabalhadores Rurais Sem Terra, no Espírito Santo, em integração com o Plano Nacional de Reforma Agrária. Coordenou a elaboração da Política Estadual de Meio Ambiente e a criação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Espírito Santo, assim como a formulação dos Projetos Mata Atlântica, Gerenciamento Costeiro e Pólos de Educação Ambiental. Atuou efetivamente para concretizar o tombamento da Mata Atlântica, pelo Conselho Estadual da Cultura e também a declaração da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica no Espírito Santo, pela UNESCO.

De 1989 a 2004 trabalhou na Prefeitura Municipal de Vitória como Assessora Técnica da Secretaria de Meio Ambiente de Vitória – SEMMAM e como Sub-Prefeita da Região de São Pedro. Participou na criação e implantação de diversas Unidades de Conservação e na elaboração e implantação de seus Planos de Manejo. Assessorou o planejamento do zoneamento ambiental do Município e a elaboração e implantação do Código Municipal de Meio Ambiente. Exerceu importante papel na implantação da Agenda 21 de Vitória e do Plano Estratégico Vitória do Futuro.

Desde a criação do IPEMA – Instituto de Pesquisa sobre a Mata Atlântica, em 1993, participou da gestão administrativa e técnica de diversos projetos, destacando-se o Mapa de Áreas Prioritárias para Conservação e o PDA para Criação de Unidades de Conservação. Exerceu a presidência do IPEMA de 2007 até 2010.

De 2007 a 2008 exerceu também a função de Coordenadora Nacional da Rede de ONGs da Mata Atlântica. Participou ainda de várias associações e conselhos. Foi membro da ANAMMA – Associação Nacional de Secretarias Municipais de Meio Ambiente; do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente; do CONSEMA – Conselho Estadual de Meio Ambiente do ES e do CONDEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente de Vitória. Coordenou um grupo multiprofissional e multi-institucional para criação do Mosaico do Manguezal da Baía de Vitória.

Elizete foi sempre uma grande parceira no processo de reconhecimento e implementação da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Foi membro do Conselho Nacional e Coordenadora Regional Sudeste da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, funções que exercia quando faleceu, tendo manifestado o desejo de ser enterrada com a camiseta da RBMA.

São 3 as principais funções da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica:

**Proteção da Biodiversidade
Desenvolvimento Sustentável
Conhecimento Científico e Tradicional**

CONSELHO NACIONAL DA RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA

Rua do Horto, 931 - Instituto Florestal
São Paulo/ SP - CEP: 02377-000
Telefone: (011) 2231-8555 r.2044/2065 - Fax: 2232-5728
Email: cnrbma@uol.com.br
Site: www.rbma.org.br

Apoio:



CETESB



Realização:



SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE

GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO